



TC 014.682/2016.8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Aparecida da Silva Carvalho (CPF 126.167.018-39), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e a Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba (CNPJ 52.806.585/0001-35)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 94/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 109-135), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, em 21/10/2004, foi firmado o **Convênio Sert/Sine 94/04** (peça 1, p. 319-341) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em artesanato geral, informática e formação de vendedores, para 228 educandos.

5. O valor total para a execução do convênio correspondeu a R\$ 140.630,40. À Sert/SP caberia repassar a quantia de R\$ 117.192,00, enquanto que ao Instituto o valor de R\$ 23.438,40, a título de contrapartida (peça 1, p. 335). Os recursos financeiros foram repassados pela Sert/SP em



três parcelas, a primeira no valor de R\$ 23.438,40, a segunda de R\$ 64.455,60 e a última no valor de R\$ 29.298,00, conforme estabelecido na cláusula sétima do termo do convênio (peça 1, p. 335).

6. A primeira parcela foi transferida em 23/11/2004 (peça 1, p. 357), por meio de transferência eletrônica disponível - TED. A segunda e a terceira parcelas foram repassadas, respectivamente, em 4/1/2005 e 2/3/2005 (peça 1, p. 365 e 375). Conforme estabelecido no subitem 2.2.3 da cláusula segunda do termo do convênio, os recursos foram depositados na conta corrente 04-000915-9, agência 0550-9, da Nossa Caixa S.A (peça 1, p. 323).

7. A vigência do convênio compreendeu o período de 21/10/2004 até 28/2/2005, conforme estabelecido na cláusula décima primeira do termo do convênio.

8. A convenente encaminhou a prestação de contas final do convênio à Sert/SP em 4/5/2005, (peça 2, p. 178).

9. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 19-101), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria 1/2007 SPPE (peça 1, p. 18).

10. Por sua vez, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 4-16), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo recomendou a autuação de TCE para cada um dos convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Destarte, mediante a Portaria 117/2010, a SPPE constituiu Comissão para (peça 2, p. 47-48):

(...) proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004.

10. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais- GETCE, no cumprimento de suas atribuições contidas na Portaria 52/2011 (peça 2, p. 56-58) e para atender as determinações contidas na Recomendação MPF/SP 55/2009, autuou 84 processos de tomada de contas especiais, apurando irregularidades individualizadas por convênio.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), por seu turno, realizou trabalho de fiscalização, no período de 27/6 a 15/7/2005, a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta do Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p.20-107).

12. O GETCE, após examinar a documentação relativa ao Convênio Sert/Sine 94/04, emitiu a Nota Técnica 52/2014/GETCE/SPPE/MTE, assinalando as seguintes irregularidades em relação à execução do convênio (peça 6, p.3-7):

- a) Liberação da 3ª parcela no valor de R\$ 29.298,00 após a vigência do convênio;
- b) Recolhimento de encargos fora da vigência do Convênio e/ou sem prova de nexo com a execução do curso; contrariando o art.8º, inciso V, da IN STN 1/97 e
- c) Apresentação de documento inidôneo – Nota Fiscal nº 99 emitida pela empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda.;
- d) Pagamento de seguro de Vida com valores acima dos praticados em outros subconvênios;
- e) Ausência de carimbo de identificação do convênio nos documentos fiscais apresentados; contrariando o disposto no art.30 da IN STN 1/97.
- f) Ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora, contrariando o art. 27 da IN 1/97 e a cláusula oitava do termo do convênio;

- g) Pagamento de taxas bancárias; contrariando o art.8º, inciso VII, da IN STN 1/97 e a cláusula quinta, subitem 5.3.5 do termo do convênio
- h) Realização de saques bancários e emissão de cheques sem identificação dos credores, contrariando o artigo 20 da IN/STN 1/97;
- i) Pagamentos aos prestadores de serviços: Ivone Pereira Amorim, Fabiana Guerra Soares, Eliana Aparecida de Almeida, Priscila Gonzaga dos Santos e Janete da Silva, sem que fosse comprovada a efetiva realização de serviços nas ações do Convênio;
- j) Não comprovação da capacidade técnica dos instrutores;
- k) Não comprovação de entrega de material didático e lanches aos treinandos, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da cláusula segunda do instrumento contratual;
- l) Não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho em desacordo com o item 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio.

13. O GETCE também apontou na referida Nota Técnica que da análise dos documentos ficou comprovado que não houve acompanhamento e fiscalização por parte da Sert/SP das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, conforme estabelecido nas cláusulas terceira e décima primeira do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP e na cláusula segunda, subitem 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 94/04.

14. Assim, ante a impossibilidade de demonstrar a efetiva execução das ações do convênio por meio de documentação constante na prestação de contas apresentada pela convenente, foi glosada a integralidade do valor repassado pela Sert/SP no convênio.

15. Além da Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba e da sua presidenta à época, Sra. Aparecida da Silva Carvalho, também foram considerados solidários nos débitos os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sert/SP (peça 6, p.7).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades constantes na Nota Técnica 52/2014/GETCE/SPPE/MTE, bem como para apresentarem defesa ou recolherem os débitos apurados aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT (peça 6, p. 8-25). Decorrido o prazo legal, todos os responsáveis apresentaram defesa, as quais se encontram na peça 6 (p. 27-39, p. 40-47 e p. 85-86). O GETCE, após analisar as alegações de defesa aduzidas, concluiu que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades apontadas.

17. O Relatório de TCE 25/2015 (peça 6, p. 173-185) ratificou as irregularidades apontadas na Nota Técnica 52/2014/GETCE/SPPE/MTE, bem como os responsáveis envolvidos e os débitos.

18. A CGU/SP, conforme o Relatório de Auditoria 2147/2016, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 6, p. 223-226), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 2147/2016 (peça 6, p.229). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2147/2015 (peça 6, p. 230).

19. Em 5/5/2016, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 6, p. 233).

EXAME TÉCNICO

20. Inicialmente, cumpre informar que as inconformidades citadas na Nota Técnica 52/2014/GETCE/SPPE/MTE estão evidenciadas nos autos (itens 12 e 13 desta instrução), exceto quanto à ocorrência assinalada na alínea “f” do item 12 desta instrução.

21. Quanto à alínea “a” do item 12 desta instrução, constata-se o pagamento da terceira parcela no valor de R\$ 29.298,00, em 2/3/2005, ou seja, após a vigência do Convênio Sert/Sine 94/04

(28/2/2005) e também da vigência do Termo Aditivo do Convênio 048/2004 (peça 1, p.139). Vale informar também que não houve a formalização de nenhum aditivo de prorrogação de prazo.

22. Acerca da alínea “b”, o GETCE apontou que a convenente apresentou despesas com encargos sociais fora da vigência e não relacionados com o objeto do convênio, contrariando a disposição contida no art.8º, inciso V, da IN STN 1/97 e no subitem 5.3.2 da Cláusula Quinta do termo do Convênio Sert/Sine 94/04. Examinando a prestação contas encaminhada pela convenente, verifica-se que as despesas com encargos sociais estão previstas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 245). No entanto, uma guia de recolhimento da previdência social e outra de recolhimento do FGTS foram quitadas antes da vigência do convênio (peça 2, p.164 e 168).

23. No tocante à alínea “c”, o GETCE apontou que a Nota Fiscal nº 99 emitida pela empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda. no valor de R\$ 34.200,00 (peça 2, p.212) seria inidônea. Verifica-se pela nota fiscal que a empresa forneceu sucos e lanches no período de 25/10/04 a 23/12/04. No entanto, em consulta realizada na base de dados da Receita Federal, foi possível averiguar que a atividade econômica da referida empresa (CNPJ 05.315.717/0001-46) é o comércio varejista de carnes. Constata-se, portanto, que o ramo de atividade é incompatível com os produtos fornecidos pela contratada. O Relatório de Fiscalização 537 da CGU aponta que a referida empresa se denomina como Serv-Bem Carnes e atua no comércio varejista de carnes. Nesse mesmo relatório, a CGU aponta que há indícios de falsificação de notas fiscais emitidas pela empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda. (peça 1, p. 45).

24. Quanto à ocorrência apontada na alínea “d”, o GETCE registrou que o valor do seguro em grupo desembolsado à empresa Contrato Seguros Pessoais S/C Ltda. (peça 2, p. 146-160, 230) estaria acima dos praticados em outros subconvênios. De acordo com o Certificado de Apólice de Seguro constante na peça 2, p. 226-228, o seguro de vida para 228 alunos foi contratado para o período de 25/10/2004 a 23/12/2004.

24.1 Quanto aos preços, o quadro constante no Relatório de Fiscalização 537 da CGU demonstra que o valor do seguro contratado pela convenente está bem acima dos praticados em outros subconvênios (peça 1, p. 48). Após circularização junto à Seguradora Porto Seguro, constatou-se que os valores dos prêmios constantes nas apólices emitidas pela Contrato Seguro de Pessoas, para as entidades mencionadas na peça 1, p.48-49, do Relatório de Fiscalização 537, da CGU, eram cerca de 20 vezes maiores que os valores informados pela mencionada corretora.

24.2. Além disso, é preciso salientar que a contratação não foi precedida de licitação e nem houve cotação de preços. Pode-se afirmar, portanto, que a convenente deixou de observar o disposto no art. 27 da IN STN 1/97 e na Cláusula Oitava do Convênio Sert/Sine 94/04,

24.3 De acordo com o sistema da Receita Federal, a “Contrato Seguro e Pessoas” (CNPJ 04.168.666/0001-04) atua na seguinte atividade econômica: atividades auxiliares de seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificados. Ou seja, a empresa não é uma seguradora.

25. Na ocorrência constante na alínea “e”, foi possível certificar pelos documentos fiscais contidos na peça 2 (p. 180-234) que a convenente não fez constar o carimbo de identificação com o nome e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN-STN 1/97.

26. Em relação à alínea “f”, vale salientar que não consta dos autos processos licitatórios quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais, conforme estabelecido no art. 27 da IN 01/97 e na cláusula oitava do convênio.

27. Quanto à alínea “g”, verifica-se pelos extratos bancários (peça 2, p. 242-250) o pagamento de tarifas de manutenção de conta corrente, o que contraria o disposto no art.8º, inciso VII, da IN STN 1/97 e a cláusula quinta, subitem 5.3.5 do termo do convênio.

28. No tocante à alínea “h”, os lançamentos constantes nos extratos bancários (peça 2, p. 242-250) revelam a ocorrência de vários saques bancários sem identificação dos credores, conforme apurado na Nota Técnica 52/2014/GETCE/SPPE/MTE, em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97.

29. Quanto à ocorrência assinalada na alínea “i”, o GETCE aponta que a convenente efetuou pagamentos aos prestadores de serviços: Ivone Pereira. Amorim, Fabiana Guerra Soares, Eliana Aparecida de Almeida, Priscila Gonzaga dos Santos e Janete da Silva (peça 2, p.180), sem que fosse comprovada a efetiva realização de serviços nas ações do Convênio. Cumpre informar que o Plano de Trabalho (peça 2, p. 245) previa a realização de despesas com responsável técnico (1), consultor pedagógico (1), coordenadores (2), instrutores (3) e supervisores (2). De acordo com os contratos e recibos emitidos, verifica-se que a Sra. Ivone Pereira Amorim atuou como Coordenadora dos cursos (peça 2, p. 186), as Sras. Eliane Aparecida de Almeida e Priscila Gonzaga dos Santos atuaram como supervisoras (peça 2, p. 188 e 190) e a Sra. Janete da Silva como coordenadora pedagógica (peça 2, p. 184). A princípio, caso comprovada a realização dos cursos, os pagamentos aos referidos profissionais podem ser aceitos como válidos.

29.1 No tocante à alínea “j”, a capacidade técnica dos instrutores deve estar devidamente demonstrada conforme acordado no item 2.2.11 da cláusula segunda do convênio em questão, situação esta não vislumbrada pelo GETCE nos presentes autos.

30. Na alínea “k”, o GETCE aponta que não há comprovação de entrega de material didático e lanches aos treinandos, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da cláusula segunda do instrumento contratual. Compulsando os autos, não foi possível localizar qualquer informação ou documentos que comprove a entrega dos referidos produtos aos treinandos.

31. E por fim, quanto à alínea “l”, verifica-se que a convenente não juntou na prestação de contas encaminhada à Sert/SP a relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, conforme estabelecido no subitem 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 94/04

32. Quanto à responsabilidade dos agentes envolvidos, conclui-se a partir do exame técnico que devem ser responsabilizados a Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba, entidade beneficiada dos recursos, e seu presidente à época, Srs. Aparecida da Silva Carvalho, responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

33. Além deles, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, também devem responder solidariamente pelos débitos, pois, além de subscreverem o termo do Convênio Sert/Sine 94/04 (peça 1, p.354), eram os responsáveis pela supervisão e acompanhamento do convênio em tela.

34. Conforme assinalado na Nota Técnica 52/2014/GETCE/SPPE/MTE, não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 94/04, adiante transcrita (peça 1, p. 334):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes

2.1) Compete à SERT:

(...) 2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

35. Aos arrolados Srs. Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do Sine, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de



São Paulo, cabiam o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 122), *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...) II - Compete ao CONVENIENTE: (...)

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa.

36. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 94/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p.341, ilustrando dessa forma a falta do devido acompanhamento e zelo por parte dos gestores. Agora, quanto à responsabilidade pelo repasse da 3ª parcela após a vigência do convênio, essa deve ser atribuída apenas ao Sr. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, conforme documento constante na peça 1, p. 373.

37. Assim, devem ser citados solidariamente os Srs. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, e Carmelo Zitto Neto, Sra. Aparecida da Silva Carvalho e a Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba, nos termos propostos pelo tomador de contas especial em função das irregularidades apontadas na Nota Técnica 52/2014/GETCE/SPPE/MTE.

CONCLUSÃO

38. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual se sugere a citação, solidária, da entidade e da sua dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 94/04 (itens 20 a 32 desta instrução).

39. Além disso, os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio Sert/Sine 94/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado. Assim, cabe propor a citação solidária dos mencionados dirigentes da Sert/SP com a entidade executora e seu presidente para que devolvam os recursos em questão ou apresentem alegações de defesa pertinentes (itens 33-36 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- realizar a citação dos Srs. Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91) e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Sra. Aparecida da Silva Carvalho (CPF 033.557.508-08) e a Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba (CNPJ 52.806.585/0001-35), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:

Débito

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
23/11/2004	23.438,40	Débito
4/1/2005	64.455,60	Débito
2/3/2005	29.298,00	Débito



Valor atualizado monetariamente até 26/1/2017: R\$ 233.385,66

1) Responsáveis: Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba (CNPJ 52.806.585/0001-35), em função de ser a entidade executora das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e a Sra. Aparecida da Silva Carvalho (CPF 126.167.018-39), presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: irregularidades na execução do objeto do Convênio Sert/Sine 94/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista as ocorrências apontadas na Nota Técnica 52/2014/GETCE/SPPE/MTE, sintetizadas a seguir:

- a) Recolhimento de encargos sociais fora da vigência do Convênio; contrariando o art.8º, inciso V, da IN STN 1/97 e o subitem 5.3.2 da Cláusula Quinta do termo do Convênio Sert/Sine 94/04;
- b) Comprovação de gasto com lanches mediante apresentação da Nota Fiscal nº 99, no valor de R\$ 34.200,00, emitida por uma empresa que não atua no ramo de fornecimento de lanches (ABUD Comércio de Alimentos Ltda.);
- c) Pagamento de seguro de vida com valor acima dos praticados em outros subconvênios e a contratação da empresa Contrato Seguros Pessoais S/C Ltda., que não é uma seguradora, não foi precedida de licitação, em desacordo como o dispositivo contido no art. 27 da IN STN 1/97 e na Cláusula Oitava do Convênio Sert/Sine 94/04;
- d) Ausência de carimbo de identificação do convênio nos documentos fiscais apresentados; contrariando o disposto no art.30 da IN STN 1/97.
- e) Ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora, contrariando o art. 27 da IN 61/97 e a cláusula oitava do termo do convênio;
- f) Pagamento de taxas bancárias; contrariando o art.8º, inciso VII, da IN STN 1/97 e a cláusula quinta, subitem 5.3.5 do termo do convênio
- g) Realização de saques bancários e emissão de cheques sem identificação, dos credores, contrariando o artigo 20 da IN/STN nº 01/97;
- h) Não comprovação da capacidade técnica dos instrutores;
- i) Não comprovação de entrega de material didático, e lanches aos treinandos, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da cláusula segunda do termo do convênio;
- j) Não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho em desacordo com o item 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio.

2) Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 94/04.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 94/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Sociedade de Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 94/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e cláusula segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 94/04;

3) Responsável: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00)



Ocorrência: Liberação da 3ª parcela pela Sert à entidade executora após a vigência do convênio, sem a devida formalização de termo aditivo.

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi

AUFC- Matr.759-5